PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1050/2021
PROTOCOLO Nº 15969/2021
PROJETO DE LEI Nº 112/2021
EMENTA: "*AUTORIZA A PREFEITURA INSTITUIR A FEIRA LIVRE VOLANTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS* "
INICIATIVA: VEREADORES RICARDO TEIXEIRA E VILSON CORDEIRO

PARECER N° 166/2021

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Ricardo Teixeira e Vilson Cordeiro submetem à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que autoriza a Prefeitura institui a feira livre volante do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 09, na qual diz que:

> *"As feiras livres fazem parte da história da Município de Araucária e têm um significado importante para as famílias que ali trabalham. As feiras livres funcionam como espaço de convívio e lazer para as famílias que a frequentam, oferecem produtos de hortifrútis e produtos artesanais, além de ter grande importância econômica, pois gera empregos e renda para os munícipes que nela trabalham. Este projeto de lei reconhece o valor cultural e social das feiras, valorizando as*

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

famílias que dali tiram seu sustento, tendo por objetivo fundamental a cidadania dos feirantes eu aquecimento econômico e social de Araucária, buscando prestigiar, desburocratizar, motivar a atividade da feira livre, valorizando a comunidade, evitando assim a ilegalidade e a clandestinidade."

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

E conforme art. 6º da Constituição Federal, da justificativa do presente Projeto em análise:

> *"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição (CRFB/1988);*

Segundo o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da Administração Pública, direta e indireta.

> *Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *[...]*
> *V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta*

Desse modo, a presente proposição está copiosamente maculada de vício de iniciativa, o que gera a inconstitucionalidade deste. A invasão de competência pode ser vista nos artigos, parágrafos e incisos abaixo transcritos:

> *Art. 2º As Feiras Livres existentes ou que vierem ser criadas no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral serão administradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAG), obedecidas às regras gerais previstas neste regulamento*

> *Art. 3º As Feiras Livres Volantes serão instaladas em diversos pontos da região da Cidade, tendo como pontos de referência: Praça da Bíblia, Rua*

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

Ceara, Praça Vicente Machado, Praça do Seminário e locais previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, observando-se o potencial econômico e comercial do local e do seu entorno, o espaço físico destinado a feira e o interesse da população. § 1º Serão realizadas as Feiras Livres Volantes cada dia da semana em uma região diferente, previamente determinados pela (SMAG) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º A outorga das licenças para comercialização nas Feiras Livres Volantes no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral darse-á mediante requerimento à SMAG, obedecidas às regras estabelecidas neste regulamento.
Art. 7º É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a definição do zoneamento para a localização das feiras composto por bancas e ou outros equipamentos de acordo com os seguintes requisitos: a) O número de bancas b) O ramo de atividade comercial c) O nome do titular da empresa d) A metragem ocupada e sua localização na feira

Art. 8º O comércio nas Feiras Livres Volantes será exercido de acordo com os seguintes ramos de atividade
Parágrafo Único - Cada banca deverá comercializar um único ramo de negócio especificado no "caput" deste artigo podendo excepcionalmente, ser autorizado o comércio de mais de 01 (um) pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de acordo com o interesse da população e parecer da CEAT.
Art. 10 Com o objetivo de preservar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, o comércio de produtos alimentícios só poderá ser exercido mediante as seguintes condições:
IV - manter, sob condição de temperatura adequada para o produto (estufa, instalações frigoríficas e similares), os alimentos perecíveis ao meio ambiente que possam causar danos alimentares ao consumido. § 1º A SMAG designará um técnico especializado para orientar e fiscalizar os

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

feirantes para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no "caput" deste artigo

CapítuloIII
DA COMISSÃO DE ESTUDOS E AUXÍLIO TÉCNICO – CEAT
Art. 11A Comissão de Estudos e Auxílio Técnico CEAT, é um órgão auxiliar de assessoramento, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. Parágrafo Único - É de competência da CEAT: a) Opinar sobre a ocupação de vagas nas Feiras Livres Volantes de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;
b) Opinar sobre as atividades operacionais nas Feiras Livres que envolvam locais, posicionamento das bancas, produtos comercializados e outros de interesse dos feirantes e do público em geral.
Art. 12 A Comissão terá a seguinte composição:
a) O Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o qual exercerá a Presidência;
b) O Coordenador das Feiras designado pela municipalidade;
c) Um representante nomeado pelos feirantes;
d) Um técnico especializado em segurança alimentar;
e) Um Secretário para lavrar as atas da reunião.
§ 1º Além dos membros permanentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão participar das reuniões da Comissão a convite do seu Presidente, em caráter consultivo, feirantes, outros funcionários da Prefeitura Municipal de Araucária, representantes de entidades públicas e privadas vinculadas ao assunto a ser tratado.
§ 2º Os membros da CEAT serão designados por ato do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Cumpre ressaltar que a criação de um conselho municipal estabelece, automaticamente, onerosidade ao município, gerando criação de despesas. Devemos evidenciar que as despesas só poderão ser reguladas pelo poder Executivo Municipal. Desta forma, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
> *Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
> *§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
> *§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa"*

A Constituição Federal em seu art. 167, I, e também a Lei Orgânica de Araucária art. 135, I, vedam expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria. Assim, como a Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas que não atendam a determinação do disposto nos arts. 16 e 17.

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

Em pesquisa de jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionou de maneira a corroborar esse entendimento em situações semelhantes à ora analisada, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA – DISPOSITIVOS QUE PREVEEM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO EM CONSELHOS MUNICIPAIS – ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI QUE CRIA CONSELHO MUNICIPAL NÃO PODE SER INICIADA POR PROJETO PARLAMENTAR – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, 1. A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o principio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, § 2º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.* ***2. Há que se reconhecer também o vicio de iniciativa em relação a todo o art 2º da Lei Municipal nº 1.301/01, já que o art. 24, § 2º, 2, da Constituição do Estado de São Paulo determina que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem da criação e extinção de secretarias ou órgãos da Administração Pública. E, sendo os Conselhos Municipais órgãos do Poder Executivo, a Lei Municipal nº 1.301/01 não poderia versar sobre sua criação se o projeto que lhe deu origem foi de autoria do Poder Legislativo****. 3. Ação parcialmente procedente."*

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

(TJ-SP - ADI: 01848386420128260000 SP 0184838-64.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013)
(grifou-se)

Para mais o projeto em epígrafe deve considerar as disposições da Lei Complementar nº 23/2020 – Código de Posturas do Município Araucária, em especial os artigos 88, 91, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111, que já regulamentam a matéria da proposição.

Art. 88. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Araucária.
V - atividades temporárias - como feiras municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos.

Art. 91. A localização das atividades fixas ou móveis de ponto definido ou feiras será previamente definida pela Prefeitura, através dos órgãos competentes, devendo obedecer às seguintes exigências:
I - atividades fixas exclusivamente em parques e praças públicas;
II - foodtrucks: em vagas de estacionamento público ou áreas previamente autorizadas para esta finalidade;
III - trailers: exclusivamente em vagas de estacionamento público, não podendo ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto quando houver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiriço da instalação, com prazo determinado e condições; o local delimitado para utilização de trailer estará sujeito ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos; IV - não ocupar calçadões, vias

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, táxi e mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
V - deixar livre faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;
VI - as atividades móveis circulantes não poderão ocupar, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios, órgãos municipais, feiras e eventos descritos neste Código, devendo ser ouvidos os órgãos responsáveis pelo licenciamento;
VII - no caso de foodtrucks, não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento;
Parágrafo único. Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Capítulo II
DAS FEIRAS SEÇÃO ÚNICA - DAS FEIRAS LIVRES
Art. 97. Considera-se feira livre a atividade comercial de caráter temporário, realizada em vias, logradouros e áreas públicas, previamente designada pela Administração Pública, com instalações provisórias e removíveis.

Subseção I - Das finalidades

Art. 98. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

descoberto.

§ 1º As mercadorias alimentícias são classificadas em: a) "in natura": hortifrutigranjeiros "in natura" ou processados, cereais, produtos de origem animal com inspeção e registro; b) industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, produtos de origem animal com inspeção e registro; e c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e afins.

§ 2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em: a) naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e b) artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica, madeira e afins.

Art. 99. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Araucária.

Subseção II - Da Administração e Funcionamento

Art. 100. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos, parques e praças públicas ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, em horários a serem estabelecidos e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pelo órgão gestor municipal competente.

Art. 101. A localização dos feirantes será estabelecida pelo órgão gestor municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o seu prévio consentimento desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 102. As medidas das instalações para feirantes e condições, para efeito de expedição da Autorização, serão definidas via Decreto Municipal. Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput deste artigo será

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

emitida pelo órgão gestor municipal competente.

Art. 103. As instalações para feirantes deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de área de circulação livre e desobstruída.
Parágrafo único. Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros.

Subseção III - Das Obrigações dos Feirantes

Art. 104. São obrigações comuns a todos os feirantes, seus funcionários, e prepostos:
I - apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;
II - não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;
III - não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;
IV - ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;
V - tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;
VI - manter cópia da Autorização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;
VII - não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;
VIII - resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais, dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;
IX - identificar preços nas mercadorias a venda, identificando a unidade de venda e a procedência do produto;
X - possuir coletor de lixo devidamente identificado que permita a coleta seletiva, em tamanho compatível às suas necessidade, devendo o lixo estar acondicionado em sacos plásticos apropriados;
XI - além das obrigações contidas neste Código, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados e Convocações, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;
XII - fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;
XIII - somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na Autorização de feirante exposta na banca;
XIV - respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feiras determinados pela Administração;
XV - não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos por Decreto Municipal; XVI - não será permitido o estacionamento de veículos na área destinada a feiras, durante a realização das mesmas.
Parágrafo único. O acesso a veículos no espaço das feiras é permitido apenas a foodtruck, trailers e no período estritamente necessário para carga e descarga.

Subseção III - Da inscrição

Art. 105. A Administração Municipal, pelo órgão gestor municipal

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

competente, deverá elaborar Edital de Chamamento Público, conforme regras estabelecidas em Decreto.

Art. 106. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão seguir as instruções estabelecidas no Edital de Chamamento Público.
Parágrafo único. Não será fornecida mais de uma Autorização por feirante, a qualquer pessoa física ou jurídica, no mesmo local.

Art. 107. Na Autorização constará a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.
Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante na Autorização, sob pena de cassação da mesma.

Art. 108. A Autorização terá validade conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público.

Art. 109. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação da Autorização.

Subseção IV - Das Disposições Gerais

Art. 110. Compete ao órgão gestor municipal competente: I - elaborar instruções pertinentes às feiras;
II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas neste Código e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
III - executar as medidas administrativas relativas ao Edital de Chamamento Público;
IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de suas permissões;
V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 111. Demais questões serão regulamentadas via Decreto Municipal.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos e de ilegalidade em face da assunção de despesas que acarretarão no momento de sua execução.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal, bem como não está devidamente acompanhado de documentos que indiquem a fonte de custeio, e não atende as exigências da LRF, portanto, s.m.j., somos pelo arquivamento do presente.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, indicamos a supressão do termo "SÚMULA".

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de**

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.

Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 01 de setembro de 2021.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73455

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/09/2021 as 16:03:46.

Documento de 15 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85279&c=1ST80V.